

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

**SUSTENTABILIDADE: TRANSFORMANDO
SOCIEDADES PARA UM FUTURO VERDE I**

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S964

Sustentabilidade: Transformando Sociedades Para Um Futuro Verde I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Ernani Bonesso de Araujo, Rogerio Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-088-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Sustentabilidade. 3. Transformando Sociedades. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

SUSTENTABILIDADE: TRANSFORMANDO SOCIEDADES PARA UM FUTURO VERDE I

Apresentação

A edição do I International CONPEDI Experience, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito da Sustentabilidade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas ambientais e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - Sustentabilidade: Transformando Sociedades Para Um Futuro Verde I - constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala virtual.

Esse primeiro evento de um novo formato do CONPEDI contou com apresentações que abordaram diferentes temáticas relativas a assuntos que apresentaram problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. Assim, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados na cidade de Perúgia, no GT “Sustentabilidade: Transformando Sociedades Para Um Futuro Verde I”, coordenado pelos professores doutores Luis Ernani Bonesso de Araujo (UFSM) e Rogerio Borba (UNIFACVEST).

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós Graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

08 de julho de 2025.

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Rogério Borba Centro Universitário UNIFACVEST

OS EFEITOS EXTRATERRITORIAIS DO REGULAMENTO EUROPEU PARA PRODUTOS LIVRES DE DESMATAMENTO NA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS NO BRASIL

THE EXTRATERRITORIAL EFFECTS OF THE EUROPEAN REGULATION ON DEFORESTATION-FREE PRODUCTS ON FOOD PRODUCTION IN BRAZIL

Carolina Merida ¹
Murilo Couto Lacerda ²

Resumo

O agronegócio brasileiro desempenha um papel estratégico na economia do país, contribuindo para o crescimento econômico, geração de empregos e o abastecimento global de commodities agrícolas. No entanto, a proposta do regulamento europeu antidesmatamento, ao exercer efeitos extraterritoriais, tem levantado preocupações sobre seu potencial impacto restritivo ao comércio de produtos agrícolas brasileiros. Nesse contexto, a pesquisa busca responder ao seguinte problema: Quais são as implicações do Regulamento Europeu 2023/1115 para o agronegócio brasileiro, considerando os princípios do Acordo de Paris e o Direito Ambiental Internacional? Trata-se de tema estreitamente relacionado à governança global do clima, que deveria ser conduzida à luz dos princípios das responsabilidades comuns, mas diferenciadas e da transição econômica justa. Inserida no atual contexto de insegurança alimentar e emergência climática, a presente pesquisa qualitativa, de caráter exploratório, visa realizar uma análise crítica do Regulamento Europeu 2023/1115, bem como discutir importantes implicações teóricas e práticas da referida norma com relação ao Acordo de Paris e ao agronegócio brasileiro. Ao final, conclui-se que o agronegócio é um ator-chave na implementação das metas do Acordo de Paris em todo o globo. Contudo, o regulamento europeu, ao transbordar seus efeitos para além da respectiva jurisdição, além de intervir indevidamente no livre comércio de produtos agrícolas entre os países envolvidos, subverte a lógica do Acordo de Paris e afronta o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e respectivas capacidades, e o direito à soberania permanente das nações sobre suas riquezas e recursos naturais (Princípio 21 da Declaração de Estocolmo de 1972).

Palavras-chave: Commodities agrícolas, Sustentabilidade, Governança transnacional do clima, Regulamento europeu antidesmatamento, Transição justa

Abstract/Resumen/Résumé

Brazilian agribusiness plays a strategic role in the country's economy, contributing to

¹ Pós-Doutorado em Direito na Universidad de Las Palmas de Gran Canaria. Doutora em Direito pela UNISINOS. Professora Titular/Docente Permanente do PPGDAD da UniRV. Pesquisa financiada pela FAPEG Edital 03/2025.

² Pós-Doutorado em Direito na Universidad de Las Palmas de Gran Canaria. Doutor em Direito pela UNICEUB. Professor Titular/Docente Permanente do PPGDAD da UniRV.

economic growth, job creation, and the global supply of agricultural commodities. However, the proposed European anti-deforestation regulation, by exerting extraterritorial effects, has raised concerns about its potential restrictive impact on the trade of Brazilian agricultural products. In this context, the research aims to address the following question: What are the implications of European Regulation 2023/1115 for Brazilian agribusiness, considering the principles of the Paris Agreement and International Environmental Law? This issue is closely related to global climate governance, which should be guided by the principles of common but differentiated responsibilities and a just economic transition. Embedded in the current context of food insecurity and climate emergency, this qualitative, exploratory research seeks to critically analyze European Regulation 2023/1115, as well as discuss its significant theoretical and practical implications regarding the Paris Agreement and Brazilian agribusiness. Ultimately, the study concludes that agribusiness is a key player in the implementation of the Paris Agreement's global goals. However, the European regulation, by extending its effects beyond its jurisdiction, not only interferes improperly in the free trade of agricultural products between the involved countries, but also subverts the logic of the Paris Agreement and undermines the principle of common but differentiated responsibilities and respective capabilities, as well as the right of nations to permanent sovereignty over their natural resources (Principle 21 of the Stockholm Declaration of 1972).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agricultural commodities, Sustainability, Transnational climate governance, European anti-deforestation regulation, Just transition

1. Introdução

Estima-se que a demanda por alimentos seja incrementada em torno de 35% até o ano de 2030 (Steiner, 2019). Nesse cenário, não se pode negar o papel fundamental exercido pela cadeia global de produção de alimentos no sentido de garantir a segurança alimentar da população mundial em expansão.

Por outro lado, segundo dados divulgados pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), nas últimas décadas, cerca de $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos danos causados por desastres ambientais no mundo impactaram diretamente o agronegócio (Merida e Lacerda, 2022).

Considerando a interdependência entre o meio ambiente, o clima e as atividades agrícolas, um dos principais desafios contemporâneos do agronegócio reside justamente na capacidade de conciliar a necessidade de aumento da produção de alimentos com a sustentabilidade e a redução de emissão de gases de efeito estufa (GEE).

A incidência transversal de sustentabilidade sobre o sistema multilateral de comércio não representa novidade, uma vez que o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), há três décadas, reconheceu de modo explícito o compromisso de seus respectivos Estados-parte na promoção do livre comércio com vistas ao alcance do desenvolvimento sustentável (Rodrigues Junior, 2010).

Com efeito, a governança global da sustentabilidade é um desafio complexo que exige a cooperação e a coordenação entre diversos atores internacionais e setores da economia. A União Europeia (UE) emergiu como um importante protagonista nesta arena, desempenhando um papel significativo na promoção de políticas e práticas sustentáveis em todo o mundo, ao influenciar as agendas internacionais de sustentabilidade e moldar as instituições que regem a governança global da sustentabilidade e do clima.

Ocorre que as normas da UE antidesmatamento incidentes sobre produtos primários importados pode ter impactos significativos e desproporcionais no agronegócio brasileiro. A implementação dessas normas pode aumentar os custos de conformidade para os produtores brasileiros, especialmente aqueles que dependem de áreas onde houve desmatamento recente, ainda que legal. Isso poderia afetar a sustentabilidade econômica e a competitividade do agronegócio brasileiro no mercado internacional, criando obstáculos adicionais aos produtores rurais brasileiros que já estão sujeitos a regulamentações ambientais e climáticas rigorosas.¹

¹ Além dos rigores da legislação ambiental interna e dos compromissos assumidos pelo país em tratados e declarações internacionais que tutelam o meio ambiente e o clima, o Brasil figura como o segundo país entre os

Além disso, a imposição de requisitos extraterritoriais pode ser vista como uma interferência nos assuntos internos do Brasil e alcançar questões de soberania nacional, uma vez que pretendem regular o uso de recursos naturais fora do território europeu, afetando a produção de *commodities* agrícolas no Brasil que sejam destinadas à importação pelos países membros do bloco e prejudicando as relações comerciais entre a UE e o Brasil.

De acordo com dados do CEPEA (2023), a Europa, considerando-se os 27 países que fazem parte da zona do Euro, é o segundo destino mais importante dos produtos do agronegócio brasileiro, perdendo apenas para a China. Os principais produtos adquiridos pelos países europeus são os florestais, café, frutas, minérios de ferro e seus concentrados, farelos e grãos.² Estima-se que as exportações dos produtos abrangidos pelo Regulamento 2023/1115 tenham atingido 17,5 bilhões de dólares em 2022 (CNI, 2023).

A UE tem buscado estabelecer normas e padrões elevados em áreas-chave, como energia renovável, redução de emissões de carbono e proteção da biodiversidade, exercendo pressão para que essas políticas sejam adotadas em escala global. No entanto, o papel da UE na governança global da sustentabilidade não está isento de desafios. Questões como a coerência das políticas internas e externas da UE, a coordenação com outros atores internacionais, a alocação de recursos para iniciativas de sustentabilidade e financiamento climático visando uma transição econômica justa são temas que merecem atenção.

Nesse contexto, o presente artigo busca responder ao seguinte questionamento central: Quais são as implicações do Regulamento Europeu 2023/1115 para o agronegócio brasileiro, considerando os princípios do Acordo de Paris e o Direito Ambiental Internacional?

Para tanto, a investigação vale-se de uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório, utilizando os procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. Além disso, são objetivos da pesquisa analisar criticamente o Regulamento Europeu 2023/1115 à luz dos princípios das responsabilidades comuns, mas diferenciadas e da transição climática justa, bem como discutir importantes implicações teóricas e práticas da referida norma com relação ao agronegócio brasileiro.

2. Regime Climático Internacional: Acordo de Paris e seu enfoque no mecanismo *bottom-up*

de maior área certificada para produtos agrícolas e florestais no mundo, perdendo apenas para a Austrália. (Martins *et al*, 2022).

² A UE é o principal cliente para o farelo de soja produzido no Brasil, que fornece 45,3% do total do produto aos países que integram o bloco europeu.

As questões relacionadas à proteção do clima ganharam maior relevo em âmbito internacional durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, ocasião em que foi elaborada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima³ (UNFCCC, da sigla em inglês *United Nations Framework Convention on Climate Change*).

A UNFCCC consiste em um instrumento bastante amplo, cujo objetivo central é promover a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência humana perigosa no sistema climático, voltando-se ao estabelecimento de “princípios básicos, assim como às estruturas de negociação para converter esses princípios em obrigações mais concretas” (Carvalho, 2022).

Derivado da Convenção-Quadro e ao contrário de sua estratégia consensual (a UNFCCC não determinou reduções impositivas aos Estados-Parte nas suas emissões de gases de efeito estufa), o Protocolo de Quioto estipulou metas e cronogramas com vistas à redução da emissão de gases do efeito estufa, a partir de uma abordagem *top-down*, estabelecendo obrigações vinculantes independentes para a redução de emissões por países desenvolvidos, a ser obtida por meio de uma série de instrumentos de mercado de mitigação climática e atendimento de suas metas.

A formalização da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que ao lado do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris, integra a tríade estruturante do regime internacional de mudanças climáticas, ocorreu em um contexto de inquietação da sociedade internacional com o aumento das emissões de gases de efeito estufa, a reclamar uma ação global coordenada, integrada e cooperativa para proteção do sistema climático para as presentes e futuras gerações (ONU, 1992).

Em dezembro de 2015, durante a COP 21, celebrou-se o Acordo de Paris, expressando o compromisso dos Estados signatários em tomarem medidas e políticas efetivas que conduzam à neutralidade climática até a metade do século XXI. Para tanto, os países desenvolvidos e em desenvolvimento devem envidar esforços no sentido de reduzir suas fontes de emissões, bem como conservar e fortalecer sumidouros e reservas de carbono (a exemplo dos ecossistemas florestais).⁴

³ A referida convenção internacional foi ratificada pelo Brasil no ano de 1994 e promulgada no país pelo Decreto Federal n.º 2652/98.

⁴ O Brasil, assim como diversos outros países ao redor do mundo, ratificou o Acordo de Paris (Decreto n.º 9.073/2017).

Em seu Preâmbulo, reconhece “a necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente da mudança do clima com base no melhor conhecimento científico disponível,” estabelecendo como prioridade fundamental a salvaguarda da segurança alimentar e a erradicação da fome.

Junto à regulação de questões mais tradicionais vinculadas ao problema da mudança climática (mitigação, adaptação e perdas e danos), o Acordo de Paris contém importantes inovações técnicas e substantivas. Além disso, incorporou em seu Preâmbulo novas aspirações reivindicadas por diferentes movimentos da sociedade civil global, a saber: a noção de justiça climática; a conexão das questões climáticas com os direitos humanos e a necessidade de levá-los em conta na política climática; e o próprio convite aos interessados que não são parte do acordo não só a apoiar as medidas adotadas, mas sobretudo a contribuir efetivamente com elas (Rodrigo, 2018).

O principal objetivo do Acordo de Paris é estancar o aquecimento global e mobilizar os esforços mundiais para limitar o aumento da temperatura média global a 1,5°C e evitar que ultrapasse 2°C até o final do século, tendo como parâmetro o período pré-industrial.

Em razão dos fracassos e críticas ao Protocolo de Quioto e também às dificuldades para negociação e adoção de um novo texto juridicamente vinculante em matéria climática, o Acordo de Paris optou por uma nova estratégia jurídica de abordagem articulada em três eixos, quais sejam, o enfoque *bottom-up*; as NDCs, como instrumento fundamental em matéria de mitigação (instrumento híbrido); e o desempenho de uma nova função, a de servir como marco para ordenar e regular o processo de quantificação unilateral dos processos de mitigação (Rodrigo, 2018).

Enquanto a maioria dos tratados internacionais, incluindo a UNFCCC e o Protocolo de Quioto, estão baseados no enfoque *top-down* (amplamente criticado por sua fragilidade do ponto de vista da eficácia para enfrentamento da mudança do clima), ou seja, criam obrigações jurídicas aos Estados partes (a todos ou a alguns) para que as cumpram em seus ordenamentos internos, a arquitetura do Acordo de Paris encontra-se alicerçada no chamado enfoque *bottom-up*.

Em síntese, o enfoque *bottom-up* se articula em torno de três elementos:

El primero consiste en la identificación de un objetivo común para todos los Estados parte, el 'mantener el aumento de la temperatura media mundial muy por debajo de 2o Com respecto a los niveles preindustriales y proseguir los esfuerzos para limitar ese aumento de la temperatura a 1,5o C' (art. 2.1.a). Indica lo que ha se denominado 'una dirección de viaje' para el régimen de cambio climático. El segundo es la herramienta fundamental (CDNN) que deberán presentar todas las partes del tratado (art. 3). Y el tercer elemento consiste en la discrecionalidad de cada parte para precisar el contenido de las CDNN a las que están obligados tanto los Estados desarrollados (art.

4.2) como los países en desarrollo (art. 4.4). En definitiva, el logro o no del objetivo marcado dependerá de la suma de los esfuerzos que de forma unilateral esté dispuesto a realizar cada Estado. (Rodrigo, 2018, p. 79)

Considerando que nem todos os países contribuíram na mesma medida com o acúmulo de GEE na atmosfera terrestre, tampouco têm a mesma capacidade de resposta, a técnica jurídica utilizada pelo referido documento internacional para compatibilizar seus objetivos foi o recurso a uma normatividade relativa, por meio da regulação jurídica de uma diferenciação refinada, diversificada e dinâmica, plasmada nas já mencionadas contribuições nacionalmente determinadas (NDCs).

As NDCs pressupõem uma redistribuição da carga de mitigação da mudança do clima que se afasta da diferenciação binária de obrigações específicas de redução de emissões (Bodansky, Brunée e Rajamani, 2017; Rodrigo, 2018), espinha dorsal tanto da UNFCCC como do Protocolo de Quioto, nos termos propostos no Artigo 4.4 do Acordo de Paris:

4.4. As Partes países desenvolvidos deverão continuar a assumir a dianteira, adotando metas de redução de emissões absolutas para o conjunto da economia. As Partes países em desenvolvimento deverão continuar a fortalecer seus esforços de mitigação, e são encorajadas a progressivamente transitar para metas de redução ou de limitação de emissões para o conjunto da economia, à luz das diferentes circunstâncias nacionais. (BRASIL, 2017)

De acordo com Rodrigo (2018), as NDCs apresentam natureza jurídica de obrigações de comportamento que todas as Partes têm sob a égide dos Artigos 3º e 4.2 (preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições nacionalmente determinadas). Nessa senda, apesar de configurar uma obrigação formalmente multilateral, que prescreve a mesma conduta para todas as Partes, cria para cada Parte uma obrigação individual de conduta, porquanto unilateralmente determinada de forma progressiva. Trata-se, pois, de uma obrigação legal de natureza híbrida.

Além dos compromissos de mitigação e das medidas para adaptação aos efeitos do aquecimento global, de acordo com Bodansky, Brunée e Rajamani (2017), o direito internacional das mudanças climáticas tem focado em outros dois aspectos fundamentais, quais sejam: (i) mecanismos de supervisão internacional para promover a implementação, a conformidade e a eficácia dos compromissos assumidos pelos países; e (ii) financiamento e outras formas de suporte/apoio às ações de mitigação e adaptação.

O debate crescente sobre a evolução dos mecanismos de governança do clima, notadamente de estratégias voltadas ao aprimoramento do sistema de financiamento climático transnacional, é fundamental para que a humanidade consiga reverter os efeitos catastróficos do aquecimento global antes do ponto de inflexão (Gomez-Echeverri, 2013).

Os países menos desenvolvidos muitas vezes não possuem os recursos financeiros necessários para implementar projetos de baixa emissão de carbono (energias renováveis,

edificações sustentáveis, agricultura regenerativa e inteligente para o clima⁵, manutenção da floresta em pé, entre outros), além de historicamente terem contribuído em menor proporção para a emissão dos GEE presentes na atmosfera terrestre. A este respeito, Nicolaus (2024, p. 43-44) alerta que:

[...] a cooperação internacional em questões climáticas é frequentemente complicada por conflitos de interesses entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. [...] O fracasso em garantir um financiamento climático adequado não só compromete a capacidade dos países em desenvolvimento de mitigar e se adaptar às mudanças climáticas, mas também mina a confiança nas negociações internacionais e a legitimidade dos acordos globais sobre o clima.

Em 2009, países desenvolvidos haviam se comprometido a destinar 100 bilhões de dólares estadunidenses por ano em financiamento climático para países em desenvolvimento até 2020. Essa meta não foi alcançada até agora (OECD, 2022), tendo sido reiterada em 2021 e prorrogada para 2025.

Nessa senda, o financiamento climático, baseado no princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e respectivas capacidades, visa contribuir não apenas com o avanço no alcance das metas previstas nas NDCs apresentadas por esses países no âmbito do Acordo de Paris, como promover uma transição mais justa para a economia de baixo carbono.

3. Agronegócio, Agenda 2023 e a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) Brasileira

No que respeita à sustentabilidade relacionada à agricultura no atual contexto de emergência climática, cumpre destacar, entre os 17 ODS adotados pela ONU (ONU Brasil, 2017), o ODS 2 (Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável), o ODS 12 (Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis), o ODS 13 (Ação contra a mudança global do clima) e o ODS 15 (Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade).

⁵ Muito embora se refira a uma noção demasiadamente ampla, a FAO compreende que a “agricultura inteligente para o clima” se assenta em três pilares principais, quais sejam: i) aumentar de forma sustentável a produtividade e os rendimentos agrícolas; ii) adaptar e construir resiliência às mudanças climáticas; e iii) reduzir e/ou eliminar as emissões de gases de efeito estufa. Ao mesmo tempo, ela deve ser capaz de propiciar o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (FAO, 2013).

Conforme Merida e Lacerda (2022), com o propósito de alcançar a promoção da agricultura sustentável (ODS 2), os países estabeleceram algumas metas específicas para o ano 2030 relacionadas a:

aumentar a produtividade agrícola (2.3); a garantir a sustentabilidade dos sistemas de produção de alimentos e a fortalecer a capacidade de adaptação às mudanças climáticas (2.4); e a aumentar o investimento em infraestrutura rural, pesquisa e extensão de serviços agrícolas e no desenvolvimento de tecnologia, inclusive por meio de reforço da cooperação internacional (2.a); entre outras.

A Agenda 2030, inspirada pelos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), reconhece que a contribuição de todos os atores (públicos e privados), em múltiplos níveis, é essencial não apenas para assegurar o êxito da implantação dos ODS, como também para a evolução constante de suas metas e uma transformação concreta do paradigma de desenvolvimento.

A inserção do ODS 13 para tratar exclusivamente das mudanças do clima deve ser considerado um grande avanço dos ODS em relação aos ODM. Isso porque, ao colocar o aquecimento global no centro dos debates sobre desenvolvimento sustentável, a Agenda 2030 não apenas destaca a necessidade de os governos integrarem ações referentes à mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais (meta 13.2), mas, sobretudo, reforça a importância da adoção de medidas urgentes não apenas para ampliar a resiliência, mas também a capacidade de adaptação aos riscos e impactos relacionados ao clima em todos os países (meta 13.1).

Os investimentos em tecnologias sustentáveis no campo são fundamentais para contribuir com o ODS 13, em especial em virtude da meta 13.2, que orienta a integração de medidas para combate às mudanças climáticas nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais (Parra,2020), o que inclui a política agrícola e seus instrumentos, notadamente o crédito rural.

Nesse sentido, considerando tanto o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas como as distintas capacidades para lidar com o fenômeno das mudanças climáticas que atinge aos países menos desenvolvidos e às pessoas mais vulneráveis (que menos contribuíram para a emissão de GEE) de modo especialmente grave, a meta 13.a do ODS 13 alude ao compromisso assumido pelos países desenvolvidos no que diz respeito ao financiamento climático, nos seguintes termos:

Meta 13.a. Implementar o compromisso assumido pelos países desenvolvidos partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima para a meta de mobilizar conjuntamente US\$ 100 bilhões por ano a partir de 2020, de todas as fontes, para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, no contexto das ações de mitigação significativas e transparência na implementação; e operacionalizar plenamente o Fundo Verde para o Clima por meio de sua capitalização o mais cedo possível.(ONU Brasil, 2017).

Referida sintonia entre a Agenda 2030 e o Acordo de Paris é fundamental para fomentar a implementação das NDCs e a assunção de compromissos mais ambiciosos para a

redução de emissões por parte dos países em desenvolvimento, bem como para apoiar a adoção de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

Além da Agenda 2030 da ONU, o Acordo de Paris e a NDC (*Nationally Determined Contribution*, ou, Contribuição Nacionalmente Determinada, em português) de cada país são importantes instrumentos de cooperação na busca pela neutralidade climática e por sustentabilidade no agronegócio.

Nessa linha, toma-se como exemplo o Brasil, cuja NDC inicialmente apresentada na COP 21 contemplou ações como “o fim do desmatamento ilegal na Amazônia, a restauração e reflorestamento de 12 milhões de hectares, a recuperação de 15 milhões de pastagens degradadas e o alcance de 45% na participação de energias renováveis na composição da matriz energética” (Parra, 2020), além de fortalecer o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono até 2030, incrementando em 5 milhões de hectares os sistemas de integração lavoura-pecuária-florestas (ILPF).

A consistente posição do Brasil entre os maiores produtores e exportadores de *commodities* agrícolas do mundo (entre os quais, soja, carnes, café, entre outros) é amplamente reconhecida, atribuindo-a não apenas à riqueza natural do país, mas especialmente à capacidade de desenvolvimento tecnológico do agronegócio brasileiro (Klein e Luna, 2020; Silva, 2021). De fato, a destacada posição do agronegócio brasileiro se deve ao “uso intenso de técnicas avançadas de tecnologia, que envolvem IoT, agricultura de precisão, uso massivo de dados por intermédio de Big Data, que resultam numa utilização mais eficaz dos recursos disponíveis em espaços menores.” (Silva, 2021)

Com efeito, nos últimos 40 anos, a produção agropecuária brasileira tem se expandido graças à substituição de técnicas de cultivo extensivas (com elevada demanda de terra) por técnicas mais intensivas em ciência, tecnologia e inovação, o que tem propiciado o incremento da área agrícola através de ganhos de produtividade e intensificação (Assunção 2017). De acordo com o MAPA (2020), no aludido período, a produção agrícola brasileira aumentou em 385%, enquanto a área agrícola teve um incremento de apenas 32%.

Do exame do Plano Agrícola e Agropecuário 2023/2024 é possível constatar que o financiamento agropecuário da safra atual manteve as tendências verificadas nos anos anteriores, ampliando o crédito rural destinado a pequenos e médios produtores, ao investimento sustentável e à mitigação das mudanças climáticas.

A partir de dados disponibilizados pelo MAPBIOMAS (s.d.), em que pese ser um dos maiores produtores e exportadores de alimentos do mundo, o Brasil ainda conserva 64% de sua extensão territorial coberta por vegetação nativa, índice bastante elevado se comparado aos

países desenvolvidos (incluindo os países europeus). Em contraste, a produção agrícola ocupa 30,2% do território nacional (Merida e Lacerda, 2022).

Ocorre que, conforme será debatido no tópico a seguir, o novo regulamento europeu impõe diligências e custos adicionais aos produtores rurais de países como o Brasil, que necessitam conciliar a crescente demanda por alimentos, o aumento da produção agrícola e a proteção de suas florestas, sem oferecer uma compensação pela sustentabilidade de suas *commodities*.

Em outras palavras, o Regulamento Europeu para Produtos Livres de Desmatamento visa evitar o desmatamento global causado pelo consumo da União Europeia (que responde por 10% do total global) e avançar para a transição ecológica, mas às custas de países em desenvolvimento exportadores de *commodities*, a exemplo do Brasil (Bertoldi, 2024), o que ofende o princípio da justiça climática.

4. Desenvolvimento Sustentável, Neutralidade Climática e o Regulamento Europeu para Produtos Livres de Desmatamento

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (EU) consagra a proteção do meio ambiente, que deve estar presente em todas as políticas da EU, de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável (Artigo 37º).

De fato, consoante preconiza o art. 11 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, “as exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável.” (Aragão, 2016).

Especificamente quanto à política climática, a comunicação da Comissão Europeia sobre o Pacto Ecológico Europeu, em 2019, contempla uma série de iniciativas estratégicas de atuação, pautada em uma abordagem transetorial, destinadas a auxiliar a União Europeia a alcançar seu objetivo de neutralidade climática até 2050. O Pacto prevê medidas extraterritoriais, como uma política comercial que visa não apenas garantir o investimento em matérias-primas das quais a economia da UE precisa para alcançar a sua transição verde, mas também combater práticas como o desmatamento (EC, 2019).

No bojo do Pacto Ecológico Europeu, merece relevo a iniciativa *Farm to Fork*, “que contempla um conjunto de metas e ações que visam estimular padrões mais sustentáveis em toda a cadeia agroalimentar – do plantio ao consumo final de alimentos, que responde por quase um terço das emissões globais de GEEs” (Merida e Lacerda, 2022), entre outros impactos ao meio ambiente.

Na esteira do Pacto Ecológico Europeu, o Parlamento Europeu aprovou, em junho de 2021, uma norma histórica que tornou os objetivos de redução de emissões de GEE da União Europeia mais ambiciosos e legalmente vinculantes, a Lei Europeia do Clima (Regulamento 2021/1119): “O projeto de lei estabelece metas para reduzir as emissões líquidas da UE em 55% até 2030, a partir dos níveis de 1990, e eliminar as emissões líquidas até 2050” (Alcázar e Galdón, 2022, p. 21).⁶. A referida normativa coloca os compromissos assumidos no Acordo de Paris para mitigação da mudança do clima no centro da formulação de políticas públicas da União Europeia e de seus países membros.

Mais recentemente, em 31 de maio de 2023, foi aprovado o Regulamento 2023/1115 – Regulamento para Produtos Livres de Desmatamento, conhecido como *European Union Deforestation Regulation (EUDR)*, de especial interesse para a presente pesquisa, com o objetivo de proibir a importação e o comércio, no mercado da União Europeia, de produtos derivados de *commodities* (carne, soja, óleo de palma, café, cacau, madeira e borracha) provenientes de áreas desmatadas após 31 de dezembro de 2020.

Cumpre salientar que a proibição não se restringe ao desmatamento ilegal, incluindo também as supressões de vegetação autorizadas pela legislação interna do país em que as *commodities* agrícolas tenham sido produzidas (Bertoldi, 2024). No Brasil, por exemplo, o Código Florestal admite a supressão de vegetação para uso agropecuário de áreas fora de APP (Área de Preservação Permanente) e de Reserva Legal, desde que mediante a obtenção de prévia autorização junto ao órgão competente e de que seja realizada a compensação por meio da reposição florestal. Esse aspecto torna a compatibilização do EUDR com a legislação nacional particularmente desafiadora (CPI, 2023).

De acordo com o disposto no artigo 3 do EUDR, somente será permitida a introdução, a comercialização e a exportação de matérias-primas e derivados livres de desmatamento que tenham cumprido a legislação relevante do país de origem (ambiental, trabalhista, tributária, relativa a direitos humanos, entre outras) e que atendam aos requisitos exigidos pelo procedimento de devida diligência (*due diligence*).

Contudo, não obstante a previsão de diversos procedimentos para garantir que os produtos primários importados pela União Europeia não contribuam para a conversão de florestas em áreas agrícolas ou de pastagem, o EUDR centra-se na proteção da Amazônia, omitindo-se quanto a outros ecossistemas impactados pela produção de *commodities* (CPI,

⁶ No original: “El proyecto de ley establece objetivos para reducir las emisiones netas de la UE en un 55% para 2030, desde los niveles de 1990, y eliminar las emisiones netas para 2050.”.

2023; Moura, Lerin e Santos, 2023). Desse modo, considerando que a maior parte da produção de soja e de gado brasileira é desenvolvida em áreas úmidas do Pantanal, no estado do Mato Grosso, o impacto do EUDR na redução do desmatamento no Brasil pode ser limitado (CPI, 2023; Bertoldi, 2024), intervindo indevidamente no livre comércio de produtos agrícolas entre os países envolvidos.

Por seu turno, o artigo 9 do Regulamento estabelece, de forma unilateral, requisitos detalhados de informação, como a geolocalização de todas as parcelas da área em que foram produzidas as *commodities* e o período de fabricação dos produtos, desconsiderando a legislação local dos países exportadores, o que reforça o caráter extraterritorial do EUDR. Isso pode ter impactos significativos nos custos de conformidade, especialmente para países cuja economia depende da exportação de produtos primários.

Um outro instrumento de monitoramento de conformidade importante para a implementação do Regulamento Europeu Antidesmatamento é a avaliação de países em termos do nível de risco relacionado ao desmatamento e à degradação florestal prevista no artigo 29. Consoante explica Bertoldi (2024), as categorias de risco serão determinadas a partir de critérios como a taxa de desmatamento e degradação florestal e a taxa de expansão de terras agrícolas para *commodities* relevantes, entre outros estipulados no EUDR, conforme o julgamento da Comissão Europeia.

Adicionalmente, merece relevo o fato de que o Regulamento 2023/1115 não estabelece padrões mais flexíveis ou simplificados de conformidade com base na responsabilidade e no nível de desenvolvimento dos países produtores e exportadores de *commodities* para compensar as dificuldades reconhecidas de um país em desenvolvimento na implementação do desenvolvimento sustentável e da transição ecológica (Bertoldi, 2024).

Ao contrário, o EUDR acaba por privilegiar os países que expandiram a produção agropecuária às custas da conversão de sua vegetação natural (CPI, 2023) antes do marco temporal arbitrariamente estipulado (31 de dezembro de 2020), podendo favorecer países desenvolvidos como os Estados Unidos enquanto impacta negativamente países do Sul Global. Além disso, os países com economias mais desenvolvidas e recursos mais abundantes são capazes de se adequar mais facilmente ao Regulamento, enquanto países em desenvolvimento podem enfrentar dificuldades significativas, o que pode aprofundar as disparidades socioeconômicas entre as nações e limitar a sua capacidade de alcançar a sustentabilidade.

Por fim, sustenta-se que o caráter unilateral do EUDR, que busca atingir os objetivos de neutralidade climática da União Europeia impondo a aplicação de normas com efeitos extraterritoriais sobre terceiros Estados no momento da produção das *commodities* sem a prévia

existência de um acordo comercial (bilateral ou multilateral) entre as partes e sem a devida contrapartida financeira, subverte a lógica do Acordo de Paris, baseada no mecanismo *bottom-up* e nas contribuições nacionalmente determinadas, que pressupõem uma redistribuição da carga de mitigação da mudança do clima orientada pelos princípios das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e respectivas capacidades e da transição justa.

5. Impactos do Regulamento Europeu 2023/1115 no Agronegócio Brasileiro

As normas antidesmatamento impostas pela UE podem ter impactos significativos no agronegócio brasileiro.

Inicialmente, cumpre frisar que o EUDR impõe restrições comerciais com base na premissa de que o agronegócio brasileiro está vinculado ao desmatamento indiscriminado, prejudicando injustamente empresas e produtores que adotam práticas sustentáveis e desconsiderando seus esforços de preservação.⁷ Sob esta perspectiva, o Regulamento reflete uma concepção de desenvolvimento sustentável unilateral, a partir da percepção dos países ricos, ao mesmo tempo em que oferece uma visão de incompetência, atraso e insustentabilidade no modo de produzir dos países do Sul Global (Cajigas-Rotundo, 2007; Bertoldi, 2024).

Sob outro prisma, a regulação imposta pela UE pode aumentar os custos de produção, especialmente por levar a um aumento dos custos de conformidade para os produtores brasileiros, precisamente àqueles que operarem em áreas que forem identificadas como de alto risco pela Comissão Europeia, ao mesmo tempo em que carece de critérios claros e transparentes para identificar os produtos associados ao desmatamento, o que pode resultar em generalizações arbitrárias e dificultar a adaptação dos produtores brasileiros às novas exigências para ingresso de produtos no mercado europeu.

Além disso, os custos adicionais relativos ao processo de *due diligence* impactarão de forma desigual os pequenos agricultores em comparação aos produtores maiores (Zhunusova, 2022), melhor estruturados para atender aos padrões de rastreabilidade e monitoramento exigidos pela normativa europeia. Isso pode prejudicar a competitividade dos produtos agrícolas brasileiros no mercado internacional, em especial de cacau e de café, afetando a rentabilidade dos produtores e a sustentabilidade da produção de alimentos no Brasil, além de findar por gerar impactos ambientais indiretos, pois a redução do acesso dos produtos brasileiros ao mercado europeu pode resultar na transferência da demanda para países com práticas agrícolas menos sustentáveis, o que não resolve efetivamente o problema do

⁷ Essa assumpção é equivocada, haja vista que apenas 2% das propriedades rurais são responsáveis por 62% do desmatamento ilegal no Brasil (Rajão et al. 2020).

desmatamento e pode agravar os impactos ambientais e climáticos do consumo europeu, justamente o que o EUDR visa combater⁸.

Outrossim, as normas antidesmatamento podem criar barreiras comerciais e aumentar a burocracia para os produtores brasileiros que desejam exportar para a UE. Isso pode dificultar o acesso ao mercado europeu e prejudicar a segurança alimentar, as relações comerciais entre o Brasil e a EU e, em última análise, a própria governança do clima.

Nesse sentido, Nicolaus (2024, p. 44) destaca a crescente tensão em torno da implementação de políticas climáticas que afetam o comércio internacional, a exemplo do EUDR e da imposição de tarifas de carbono nas fronteiras, as quais “podem ser vistas como medidas protecionistas pelos países exportadores, especialmente aqueles em desenvolvimento”. Segundo o referido autor, isso “pode levar a disputas comerciais e aumentar as tensões entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, complicando ainda mais as negociações climática” (Nicolaus, 2024, p. 44).

Quando se associam esses impactos ao princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e respectivas capacidades, central para o regime climático internacional, vê-se que as normas unilateralmente impostas pela UE podem ser percebidas como desproporcionais em relação à contribuição histórica do Brasil para o desmatamento e às necessidades de desenvolvimento do país.

Isto porque enquanto os países desenvolvidos têm uma responsabilidade histórica significativa na emissão de gases de efeito estufa e no desmatamento, o aludido princípio reconhece que os países em desenvolvimento, embora também devam contribuir para a mitigação das mudanças climáticas e a proteção ambiental, precisam de espaço para crescimento econômico e desenvolvimento nacional.

O princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, reconhece que países desenvolvidos e em desenvolvimento têm responsabilidades diferentes na mitigação das mudanças climáticas e na proteção ambiental. Portanto, sob este ângulo, as normas da UE podem ser vistas como injustas por imporem ônus desproporcionais sobre o Brasil – e aos produtores rurais brasileiros - em comparação com outras nações – e com os produtores rurais europeus, amplamente subsidiados pelos respectivos governos.

Esses impactos negativos e a associação com o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas destacam a complexidade das relações entre as políticas climáticas

⁸ Esse debate é particularmente relevante no Brasil, onde 73% da área agrícola é ocupada por 10% das maiores propriedades rurais por extensão, enquanto os outros 90% de propriedades menores ocupam os 27% restantes (Bertoldi, 2024).

globais e as realidades socioeconômicas específicas de países como o Brasil, especialmente considerando a necessidade de equilibrar a conservação ambiental com as demandas de desenvolvimento socioeconômico e por alimento diante do crescimento da população global.

Isso realça a importância de uma abordagem equitativa e colaborativa na implementação da agenda climática global, levando em conta as circunstâncias específicas de diferentes países e buscando um equilíbrio entre sustentabilidade e desenvolvimento. Somente dessa maneira será possível alcançar uma transição econômica justa.

A crítica à extraterritorialidade das normas europeias repousa no fato de que a proteção não se destina à tutela do meio ambiente em território europeu, mas à tutela do meio ambiente nos territórios de países produtores de alimentos de fora do bloco. Isso implicaria, portanto, em ofensa à soberania nacional de países como o Brasil, na medida em que rompe com o direito de cada Estado de ser o responsável pela proteção e consequente utilização de seus próprios recursos naturais.

Com efeito, o EUDR ignora o direito das nações à soberania permanente sobre suas riquezas e recursos naturais. Esse princípio, reconhecido como um princípio do direito internacional geral, foi consagrado na Declaração de Estocolmo de 1972 (Princípio 21), sendo “considerado a pedra angular do direito ambiental internacional moderno” (Gestri, 2018, p. 82).

Nesse sentido, Bertoldi (2024) sustenta que “nenhuma norma anula a soberania de um Estado sobre seus recursos naturais ou sua capacidade de determinar, de acordo com o direito internacional, como seus recursos são explorados.”. Trata-se de um princípio estreitamente relacionado ao direito ao desenvolvimento, compreendido como um direito inalienável dos povos (Sands e Peel, 2012; Bertoldi, 2024).

Efetivamente, o Regulamento (UE) 2023/1115 está sujeito a diferentes críticas, incluindo, mas não se limitando à exclusão da responsabilidade de instituições financeiras e a exclusão de outros ecossistemas que também sofrem com o desmatamento devido à produção agrícola (além das florestas); o alto custo do cumprimento das obrigações, principalmente para comunidades locais, o que pode aumentar significativamente o valor dos produtos e torná-los menos competitivos no mercado da UE e colocá-los em uma situação potencialmente vulnerável; o fato de que regras para comunidades tradicionais são previstas, mas não contemplam o valor do conhecimento tradicional associado à biodiversidade para sua defesa e proteção; e a ausência de princípios explícitos de direito ambiental internacional amplamente consagrados, o que pode limitar a interpretação e o preenchimento de lacunas existentes na norma. (Bertoldi, 2024).

Por fim, ressalta-se que a imposição unilateral de restrições ao comércio de *commodities* pela União Europeia pode enfraquecer a cooperação global e dificultar acordos multilaterais em relação à sustentabilidade, prejudicando a construção de soluções comuns para o problema da mudança do clima. Com efeito, há diversas críticas à UE no tocante à falta de utilização de espaços multilaterais para coordenar com os países produtores de *commodities*, em sua maioria países em desenvolvimento, quais seriam os melhores caminhos para conciliar a produção de alimentos com a proteção ambiental (CPI, 2023; Bertoldi, 2024; Gomes e Merida, 2024).

6. Considerações finais

No atual estado de emergência climática, é evidente que a cadeia global de alimentos deve se adaptar aos padrões internacionais de sustentabilidade, buscando o equilíbrio entre produção e preservação dos ecossistemas. A presente pesquisa parte dessa premissa e reconhece o papel central do agronegócio na implementação das metas do Acordo de Paris para a redução de gases de efeito estufa (GEE).

Entretanto, os efeitos extraterritoriais do EUDR, a falta de metodologia transparente e os seus potenciais impactos socioeconômicos negativos suscitam preocupações legítimas por parte do governo e dos produtores rurais brasileiros.

De fato, como um dos maiores exportadores de *commodities* agrícolas, o Brasil pode enfrentar desafios relacionados ao cumprimento das exigências do Regulamento, especialmente no que tange à rastreabilidade e à comprovação de que seus produtos não estão vinculados ao desmatamento. Isso pode gerar um impacto direto nas suas exportações para a UE, afetando a competitividade de produtos como soja, café e carne bovina, entre outros.

Ademais, estimam-se custos expressivos para adequação às exigências do EUDR, principalmente por parte dos pequenos produtores que exportam seus produtos para a Europa. O exíguo prazo de adaptação à normativa também pode ser um entrave à entrada e/ou à manutenção de pequenos produtores no mercado europeu de *commodities* agrícolas.

Em relação aos princípios do Acordo de Paris, o Regulamento pode ser visto como uma medida unilateral para atender às metas de sustentabilidade da UE, mas que extrapola a sua jurisdição ao impor requisitos rigorosos sobre países fora de sua jurisdição. Isso cria um dilema sobre o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e respectivas capacidades, pelo qual as nações devem adotar esforços climáticos conforme suas capacidades e condições nacionais. A imposição de tais regras pela UE pode ser interpretada como um desrespeito a esse princípio e também ao princípio da transição justa, ao transferir a

responsabilidade por práticas ambientais para os países exportadores sem levar em consideração suas realidades socioeconômicas e ambientais.

No contexto do Direito Ambiental Internacional, o EUDR levanta questões sobre a soberania dos países sobre seus recursos naturais, um princípio consagrado na Declaração de Estocolmo (1972). Ao exigir a rastreabilidade de produtos e a comprovação de que não contribuem para o desmatamento, o regulamento pode ser visto como uma violação da soberania permanente dos países sobre seus recursos naturais, como o Brasil, que tem o direito de desenvolver suas próprias políticas ambientais conforme suas necessidades e contextos locais. A legislação ambiental brasileira distingue o desmatamento legal do ilegal e o regulamento europeu acaba por desconsiderá-la ao exigir que a produção seja dissociada de área de desmatamento, sobrepondo-se indevidamente à norma nacional.

A produção de efeitos extraterritoriais pelo EUDR representa um desafio à governança transnacional do clima, que pressupõe a cooperação internacional. Nesse sentido, é fundamental que se busquem abordagens mais inclusivas, que envolvam o diálogo entre os países e promovam parcerias para enfrentar os desafios ambientais compartilhados. Acredita-se que somente por meio da cooperação e de mecanismos multilaterais será possível construir uma governança climática sustentável, justa e equitativa.

Ademais, é crucial que a promoção da sustentabilidade e da neutralidade climática na cadeia global de suprimento de alimentos leve em consideração as especificidades e práticas locais, não sendo razoável a imposição de padrões unilaterais e procedimentos de monitoramento e de conformidade excessivamente complexos e onerosos a produtores e empresas que têm adotado práticas responsáveis segundo as normas do país de origem e de acordo com os padrões internacionais. A este respeito, são essenciais cooperação e diálogo entre a UE, o Brasil e demais países exportadores de *commodities* agrícolas para alcançar uma abordagem justa e eficiente na preservação ambiental, sem comprometer a economia e o desenvolvimento socioeconômico de países em desenvolvimento, aspectos que também compõem a conceito de desenvolvimento sustentável.

Conclui-se, portanto, que o EUDR, ao transbordar seus efeitos para além da respectiva jurisdição, além de intervir indevidamente no livre comércio de produtos agrícolas entre os países envolvidos: i) subverte a lógica do Acordo de Paris, baseada em uma abordagem *bottom-up* e nas contribuições nacionalmente determinadas, que pressupõem uma redistribuição da carga de mitigação da mudança do clima orientada pelos princípios das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e respectivas capacidades e da transição justa; e ii) viola o direito

à soberania permanente das nações sobre suas riquezas e recursos naturais (Princípio 21 da Declaração de Estocolmo de 1972).

7. Referências:

ALCÁZAR, Isabela del; GALDÓN, Concepción. Introducción a la Sostenibilidad. In: MENÉNDEZ, Adolfo Menéndez. **Transformación Hacia la Sostenibilidad**. Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2022, p. 17-40.

ARAGÃO, Alexandra. Ambiente. In SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana; FROUPE, Pedro Madeira (Coords.). **Direito da União Europeia**: elementos de direito e políticas da União. Coimbra: Almedina, 2016.

ASSUNÇÃO, Juliano. **Melhorar a Produtividade Agrícola Brasileira é um Passo Importante Para a Mitigação das Mudanças Climáticas**. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2017.

BRASIL. **Decreto n.º 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9073.htm. Acesso em: 25 Dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Brasil é o maior produtor mundial e o segundo maior consumidor de café**. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/brasil-e-o-maior-produtor-mundial-e-o-segundo-maior-consumidor-de-cafe#:~:text=Brasil%20%C3%A9%20o%20maior%20produtor,Minist%C3%A9rio%20da%20Agricultura%20e%20Pecu%C3%A1ria>. Acesso em: 20 Out. 2023.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues. Understanding the deforestation initiative for European trade products from the Brazilian Amazon. In: Eritja, Mar Campins; Fernández-Pons, Xavier. **Deploying the European Green Deal: Protecting the Environment Beyond the EU Borders** (Routledge Studies in Environmental Policy). Taylor & Francis. Edição do Kindle. 2024.

BODANSKY, Daniel; BRUNÉE, Jutta; RAJAMANI, Lavanya. **International Climate Change Law**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

BURANELLO, Renato. **Mercado, Instituições e Direito dos Sistemas Agroindustriais**. São Paulo: Quartier Latin, 2024.

CAJIGAS-ROTUNDO. La biocolonialidad del poder. Amazonía, biodiversidade y ecocapitalismo. In: S. Castro-Gómez and R. Grosfoguel. **El giro decolonial – Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos and Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 169-193.

CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático: a tridimensionalidade do Direito das Mudanças Climáticas. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 19, n. 45, p. 63-84,

set/dez. 2022. Disponível em:
<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2201>. Acesso em: 20 Jun. 2023.

CEPEA. Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada – ESALQ/USP. **Índices de Exportação do Agronegócio - 1º Quadrimestre de 2023**. Disponível em: [https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_Export_1quadrimestre_2023\(3\).pdf](https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_Export_1quadrimestre_2023(3).pdf). Acesso em: 20 Dez. 2023.

CLIMATE POLICY INICIATIVE. **Políticas Ambientais Brasileiras e o Novo Regulamento da União Europeia para Produtos Livres de Desmatamento: Oportunidades e Desafios**. Resumo para Política Pública. Outubro 2023. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/politicas-ambientais-brasileiras-e-o-novo-regulamento-da-uniao-europeia-para-produtos-livres-de-desmatamento-oportunidades-e-desafios/> Acesso em: 10 Jan. 2024.

CNI. **Regulamento da União Europeia condiciona importação de determinadas commodities agrícolas e seus derivados a *due diligence* de desmatamento**. Análise de Política Comercial 2, nº 10 (2023): 1-7.

EUROPEAN COMMISSION (EC). Communication from the Commission to the European Parliament, the European Council, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions. **The European Green Deal**, 2019.

EUROPEAN COMMISSION (EC). **Impact Assessment** - Minimising the risk of deforestation and forest degradation associated with products placed on the EU market. 2021. Disponível em: bit.ly/3rjSAOH. Acesso em: 30 Dez. 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). **Climate-Smart Agriculture Sourcebook**, 2013. Disponível em: <https://www.fao.org/3/i3325e/i3325e.pdf>. Acesso em: 19 Jan. 2023.

GESTRI, M. Sovereignty of States over Their Natural Resources. In: L. Krämer and E. Orlando. **Principles of Environmental Law**. Cheltenham/Northampton, MA: Edward Elgar, 2018, p. 79-91.

GOMES, Cárita Batista Andrade; MERIDA, Carolina. Global Environmental Governance and the Reflexes of The European Union Anti-Deforestation Regulation on Brazilian Agribusiness. **Concilium**, v. 24, n. 12, 2024, p. 118-143. DOI: 10.53660/CLM-3646-24M10.

GOMEZ-ECHEVERRI, Luis. The changing geopolitics of climate change finance. **Climate Policy**, volume 13, issue 5, September 2013, pp. 632-648.

KLEIN, Herbert S.; LUNA, Francisco Vidal. **Alimentando o mundo: o surgimento da moderna economia agrícola no Brasil**. Tradução Laura Teixeira Motta. Rio de Janeiro: FGV, 2020.

MAPA. **Diretrizes para o Desenvolvimento Sustentável da Pecuária Brasileira**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/publicacoes->

diversas/diretrizes-para-o-desenvolvimento-sustentavel-da-agropecuaria-brasileira.pdf Acesso em: 30 Dez. 2023.

MAPBIOMAS. **Infográficos**. sd. Disponível em: bit.ly/3ZvZuxd. Acesso em: 30 Out. 2023.

MARTINS *et al.* Normas voluntárias de sustentabilidade e sua importância no comércio internacional. **Boletim de Economia e Política Internacional** – BEPI, n. 34, Set./Dez. 2022, p. 137-162. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11840/1/BEPI_34_Artigo_6.pdf. Acesso em: 20 Out. 2023.

MERIDA, Carolina; LACERDA, Murilo Couto. Pacto Ecológico Europeu, “Farm to Fork” e o Agronegócio Brasileiro: Principais Desafios. In: VEIGA, Fábio da Silva; BRITO, Paulo. **Future Law**. Vol. III. Porto: IBEROJUR, 2022, p. 223-233.

MOURA, Aline Beltrame de; LERIN, Carla; SANTOS, Betina Machado. Impactos extraterritoriais do Regulamento (EU) 2023/1115: a proibição da comercialização de matérias primas e produtos associados ao desmatamento e à degradação florestal. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 1–30, 2023.

NICOLAUS, Alexander. **Mudanças Climáticas e Política: Rumo a uma Nova Governança Global** (Portuguese Edition). Edição do Kindle. 2024.

PARRA, Rafaela Aiex. **Agronegócio, Sustentabilidade e a Agenda 2030**: a relação entre economia verde, código florestal e o poder judiciário. Londrina: Thoth, 2020.

OECD. **Blended Finance**. 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/dac/financing-sustainable-development/blended-finance-principles/>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>. Acesso em: 4 Out. 2023.

RAJÃO *et al.* The Rotten Apples of Brazil’s Agribusiness. **Science**, 369, 2022, p. 246-248.

RODRIGO, Ángel J. El Acuerdo de París Sobre El Cambio Climático: un nuevo tipo de tratado de protección de intereses generales. In: PENTINAT, Susana Borràs; CALZADILLA, Paola Villavicencio. **El Acuerdo de París Sobre El Câmbio Climático: Un Acuerdo Histórico o Una Oportunidad Perdida?** Análisis jurídico y perspectivas futuras. Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2018, p. 69-98.

RODRIGUES JUNIOR, E. B. **Tutela Jurídica dos Recursos da Biodiversidade, dos Conhecimentos Tradicionais e do Folclore**. Uma abordagem de desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline. **Principles of International Enviromental Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

SILVA, Ellen Carolina da. Limites da aplicação da tecnologia ao agronegócio frente à Lei Geral de Proteção de Dados. In: FREITAS, Antonio Carlos de Oliveira et al. (org.). **Panorama jurídico do agronegócio** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Singular, 2021.

STEINER, Achim. O desafio do século XXI: Repensando o desenvolvimento considerando a igualdade e a sustentabilidade. In: KLABIN, Israel (org.). **Sustentabilidade: o estado da arte**. Rio de Janeiro: Andrea Jakobsson Estúdio Editorial, 2019.

ZHUNUSOVA, Eliza et al. Potential impacts of the proposed EU regulation on deforestation-free supply chains on smallholders, indigenous peoples, and local communities in producer countries outside the EU. **Forest Policy and Economics** 143, nº 102817, 2022. Disponível em: bit.ly/45PtkyN. Acesso em: 10 Jan. 2025.